





RESOLUÇÃO Nº 5/90

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Processo nº 88-02185,

RESOLVE

alterar a Resolução nº 5/88, que regulamenta a Licença Especial, a qual passa a vigorar com a redação constante do anexo.

Publique-se e cumpra-se. Sala de Reuniões, 2 de maio de 1990. (a) Antônio Fagundes de Sousa - Presidente.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 5/90 - CONSELHO UNIVERSITÁRIO

REGULAMENTO DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 1º - A cada 10 (dez) anos de efetivo exercício, será concedida ao servidor da UFV licença especial de seis meses, com todos os direitos e vantagens, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 2º - Contar-se-á, para composição do período aquisitivo da licença especial, o tempo de serviço do servidor na UFV, em qualquer Instituição Federal de Ensino ou no Serviço Público Federal.

§ 1º - Para os servidores que foram funcionários públicos do Estado de Minas Gerais e exerceram a opção prevista na Lei nº 6.315, de 16 de dezembro de 1975, a contagem do período aquisitivo será feita a partir do mês não computado para férias-prêmio, quando o servidor as tiver gozado ou contado como tempo de serviço.

§ 2º - Os servidores que desejarem aproveitar, para fins de gozo da licença especial, o tempo de serviço prestado a outra Instituição Federal de Ensino ou a qualquer Serviço Público Federal estarão obrigados a comprovar, previamente e por documento hábil, o tempo de serviço fora da UFV, com as faltas ao serviço e as punições havidas nesse período.

Art. 3º - A requerimento do servidor, sempre observadas as necessidades do serviço, o gozo da licença especial poderá ser concedido de uma só vez ou dividido em duas ou três parcelas.

Parágrafo único - Concedida a licença especial, sua interrupção somente poderá ocorrer, em caráter excepcional, observadas as necessidades do serviço, mediante justificativa consubstanciada do chefe imediato, aceite do servidor e parecer final da DRH.

Art. 4º - A conversão da licença especial em tempo para aposentadoria será concedida, a pedido do servidor, nos termos da regulamentação específica que vier a ser estabelecida pelo poder competente.

Art 5º - A licença especial será requerida à Diretoria de Recursos Humanos e somente será concedida após expressa concordância da chefia imediata do servidor.

Art. 6º - A licença especial só poderá ser concedida, sempre observadas as necessidades do serviço, a, no máximo, até 10% (dez por cento) do pessoal docente e até 10% (dez por cento) do pessoal técnico-administrativo do respectivo órgão de lotação.

Art. 7º - Os cônjuges gozarão a licença especial simultaneamente, se assim o desejarem e não houver inconveniência para o serviço, desde que um deles esteja enquadrado nas prioridades previstas no Art. 11.

Art. 8º - A licença especial não poderá ser desmembrada em parte para o gozo e parte para a conversão prevista no Art. 4º.

Art. 9º - Serão descontados do período aquisitivo da licença especial os dias correspondentes a:

- I - faltas não justificadas;
- II - licença para acompanhar o cônjuge ou prestar assistência a familiar doente;
- III - licença ou suspensão de contrato para tratamento de saúde;
- IV - qualquer afastamento não remunerado;
- V - período excedente a dois anos de licença médica ou suspensão de contrato, para tratamento de saúde, no caso de acidente do trabalho ou de doença a ele equiparada.

Art. 10 - A contagem do período aquisitivo será interrompida, para ser reiniciada, com perda do período anterior, nos seguintes casos:

- I - faltas não justificadas que excederem a dez, consecutivas ou não;
- II - aplicação de pena disciplinar da qual resulte perda de dias de trabalho;
- III - licença ou suspensão de contrato, para tratamento de saúde, por período superior a 180 dias, consecutivos ou não;
- IV - licença ou suspensão de contrato, para acompanhar familiar doente, por mais de 120 dias, consecutivos ou não, ou ainda para acompanhar o cônjuge transferido no serviço público, por período superior a 90 dias, consecutivos ou não;
- V - cumprimento de pena privativa de liberdade, exclusivamente nos casos de crime comum.

Parágrafo único - Comprovada a improcedência da penalidade ou da condenação, nos casos dos números II e V, a contagem será restabelecida, computando-se o período como se a interrupção não tivesse havido.

Art. 11 - A licença especial será deferida, preferencialmente e pela ordem, ao servidor que:

- I - tiver condições para aposentadoria;
- II - estiver com maior número de períodos adquiridos e não gozados;
- III - tiver maior tempo de serviço na Instituição;
- IV - tiver maior tempo no Serviço Público Federal.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.